



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.001618/2002-14  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9101-004.674 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2020  
**Recorrente** HSBC FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (BRASIL) S/A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1997

VALORES DECLARADOS EM DCTF. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO IMPROCEDENTE.

Não é possível o lançamento de débitos declarados em DCTF quando as parcelas em aberto correspondem a débitos de estimativas de IRPJ ou CSLL. A falta de recolhimento das estimativas pode implicar, apenas, a exigência de multa de ofício isolada.

*Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros André Mendes de Moura, Edeli Pereira Bessa, Viviane Vidal Wagner e Andrea Duek Simantob. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício).

## **Relatório**

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo sujeito passivo, em face do Acórdão nº 1401-00.158, de 28 de janeiro de 2010, assim ementado e decidido:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: LANÇAMENTO DE TRIBUTOS. MEDIDA JUDICIAL. A existência de sentença judicial não impede o lançamento de ofício efetivado com observação estrita dos limites impostos pelo Judiciário.

DCTF. DECLARAÇÃO INEXATA. LANÇAMENTO EX OFFICIO. CABIMENTO. De acordo com o disposto no art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158/2001, serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados.

MULTA DE OFÍCIO. RETRO ATIVIDADE BENIGNA. Exclui-se a multa de ofício lançada, com fundamento no art. 106, II, "c", do CTN, pela aplicação retroativa do disposto no caput do art. 18 da Lei n.º 10.833/2003 e cobra-se em seu lugar a multa de mora.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. JUROS DE MORA. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

JUROS DE MORA- SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC n.º 4)

JUROS DE MORA - FLUÊNCIA - AÇÃO JUDICIAL. A teor da Súmula n.º 5, do então Primeiro Conselho de Contribuintes, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. [...]

*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a multa de ofício, por retroatividade benigna, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

Contra tal decisão a Fazenda Nacional também interpôs recurso especial (fls. 450 e seguintes), no entanto este não foi admitido (despachos de fls. 462-465 e 466-467). Intimada de tais despachos (fl. 468), a Fazenda Nacional se deu por ciente, sem apresentar manifestação.

O sujeito passivo foi cientificado do acórdão em 10 de outubro de 2014 (fl. 692) e interpôs recurso especial em 24 de outubro de 2011 (fls. 572-679).

Em 24 de junho de 2016 o Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção deu seguimento parcial ao recurso especial, não admitindo-o com relação ao tema “Nulidade do Lançamento de Ofício”, em que o contribuinte sustentava que “*não poderia ser aplicada ao presente caso a Medida Provisória n.º 2.158 passou a existir no ordenamento jurídico brasileiro em 27/08/2001 que sequer existia no ordenamento jurídico à época da verificação dos fatos geradores da CSLL ora questionada, ou seja, 4º trimestre do ano-calendário de 1997.*”

Assim, foi dado seguimento ao recurso especial apenas quanto ao tema “*Lançamento de Ofício de Valor Declarado como Devido em DCTF*”, tendo sobre o tema o despacho de admissibilidade assim observado:

**a) Lançamento de Ofício de Valor Declarado como Devido em DCTF**

O Sujeito Passivo argui que "prescinde de lançamento de ofício o valor declarado como devido em DCTF".

Para fins de análise, tem cabimento transcrever excertos dos acórdãos apresentados como paradigmas:

Acórdão n.º 104-17.433, de 11.04.2000:

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF - CONFISSÃO DE DÍVIDA - PROCEDIMENTO DE COBRANÇA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - Nos casos de débitos efetivamente declarados em DCTF, não pagos no devido prazo legal, cabe à autoridade tributária encaminhá-los à PFN para imediata inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança executiva, não cabendo a instauração de processo fiscal, de natureza contenciosa, para a exigência dos mesmos, por ferir o arcabouço legal, normativo e jurisprudencial vigente e aplicável à sistemática ínsita à DCTF.

Acórdão n.º 1101-00.013, de 12.03.2009:

IRPJ — DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS — DCTF — INCLUSÃO DOS VALORES NO PAES — CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO — Tendo havido a apresentação espontânea da DCTF e, posteriormente, incluídos no parcelamento especial — PAES — deverá ser cancelado o lançamento de ofício referente aos débitos declarados, já que pela confissão de dívida constante do recibo de entrega da DCTF subscrito pelo declarante e devidamente confessados.

Examinando o acórdão paradigma n.º 104-17.433, de 11.04.2000, verifica-se que não foi reformado, conforme pesquisa no site institucional, e referente aos fatos geradores ocorridos no período de 1993 a 1996 sob a égide da Instrução Normativa SRF n.º 129, de 19 de novembro de 1986, que não considerava débito informado em DCTF como confissão de dívida. Ainda traz o entendimento de que "nos casos de débitos efetivamente declarados em DCTF, não pagos no devido prazo legal, cabe à autoridade tributária encaminhá-los à PFN para imediata inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança executiva, não cabendo a instauração de processo fiscal, de natureza contenciosa, para a exigência dos mesmos, por ferir o arcabouço legal, normativo e jurisprudencial vigente e aplicável à sistemática ínsita à DCTF".

Por seu turno, o acórdão paradigma n.º 1101-00.013, de 12.03.2009, é atinente ao ano-calendário de 2001 na vigência da Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, que fixa que débito informado em DCTF é confissão de dívida. Na ementa restou firmado que "tendo havido a apresentação espontânea da DCTF e, posteriormente, incluídos no parcelamento especial — PAES — deverá ser cancelado o lançamento de ofício referente aos débitos declarados, já que pela confissão de dívida constante do recibo de entrega da DCTF subscrito pelo declarante e devidamente confessados".

O acórdão recorrido, por seu turno, vem considerar que "de acordo com o disposto no art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158/2001, serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados", referente ao fato gerador ocorrido de 1997, sob a égide da Instrução Normativa SRF n.º 129, de 19 de novembro de 1986.

Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se discordantes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial pelo Sujeito Passivo.

Cientificado em 3 de fevereiro de 2017, o contribuinte não se manifestou.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, aduzindo exclusivamente questões de mérito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

### **Admissibilidade recursal**

O recurso especial é tempestivo e atendeu aos demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte recorrida no tocante ao seu seguimento, motivo pelo qual concordo e adoto as razões do i. Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para conhecimento do Recurso Especial, nos termos do permissivo do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

Nesse ponto, observo que o acórdão 104-17.433, indicado como paradigma, considerou os débitos declarados em DCTF referentes aos anos-calendário de 1993 a 1996, considerando-os como confessados e, com base nisso, concluiu que não caberia o lançamento. A decisão se baseou essencialmente no texto do § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, segundo o qual “*o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a exigência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito*”, bem como no § 2º da mesma norma, o qual estabelece que, não sendo pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da respectiva multa e dos juros, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva. Resta configurado o dissídio jurisprudencial.

Assim, conheço do recurso especial.

## **Mérito**

O mérito do presente recurso consiste em definir se valores apurados como devidos na DCTF ano-calendário 1997 podem ser objeto de lançamento de ofício.

### **Auto de infração**

O auto de infração objeto dos presentes autos foi lavrado após Auditoria Interna na DCTF do 4o trimestre de 1997 entregue pela contribuinte em 04 de fevereiro de 1998, em que foi constatada como irregularidade nos créditos vinculados nela informados a “falta de Recolhimento ou Pagamento do Principal, Declaração Inexata” (fl. 21), conforme indicado no “Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados” (Anexo I, fl. 22), em que consta que o crédito tributário de CSLL apurado em 12/97, foi declarado como tendo exigibilidade suspensa.

A DCTF foi assim apresentada pelo contribuinte (fl. 36):

MINISTERIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		ID: 551155698528 DECLARACAO E TRIBUTOS FEDERAIS		
33.137.563/0001-85	4o. TRIMESTRE / 1997	DCTF	5.1	
Debitos e Creditos		Pagina: 030		
GRUPO DE TRIBUTOS: CSLL				
CODIGO : 2469-1				
DENOMINACAO : CSL das entidades financeiras que apuram o IRPJ com base				
PERIODICIDADE: Mensal		PERIODO DE APURACAO: Dezembro		
FORMA DE APURACAO: Balanco Reducao				
TOTAL DE DEBITO APURADO		29.753,36		
SOMA DE CREDITOS VINCULADOS		29.753,38		
- COMPENSAOES SEM DARF		0,00		
- COMPENSAOES COM DARF		0,00		
- PARCELAMENTO FORMALIZADO		0,00		
- EXIGIBILIDADE SUSPENSA		27.049,07		
- PAGAMENTOS		2.704,31		
Exigibilidade Suspensa		Total:	27.049,07	
Valor Suspenso do Débito: 27.049,07				
Numero do Processo da Acao Judicial: 96.003.0873-0				
Medida Judicial: Liminar em Mandado de Seguranca Vara: 4 UF: SP				
Município: SAO PAULO				
Tipo de Suspensao: Sem Deposito Judicial				
Pagamentos		Total:	2.704,31	
Saldo do Debito: 2.704,31				
Relacao de DARF vinculados ao Debito				
P.A.	C.G.C.	Cod. Rec.	Vencimento	Valor Principal
31/12/1997	33.137.563/0001-85	2469	30/01/1998	2.704,31

### Decisão recorrida

Mantido o lançamento pela DRJ, a contribuinte então apresentou recurso voluntário, ao qual o acórdão ora recorrido deu provimento parcial, reduzindo a multa para o percentual de 20%.

Quanto ao mérito da autuação, a decisão ora recorrida entendeu que os valores lançados não estavam confessados e que a declaração apresentada pelo contribuinte acerca do tributo devido deveria ser considerada inexata, eis que foram informadas na DCTF “compensações que foram consideradas indevidas”.

Para tanto, o acórdão recorrido partiu da premissa de que, até a IN SRF 482/2004, somente eram considerados confissão de dívida os **saldos a pagar** informados na DCTF, e **não todos os valores** ali declarados. Neste sentido, afirma que somente com a IN SRF 482/2004 é que passaram a poder ser cobrados administrativamente ou inscritos na Dívida Ativa da União não apenas os saldos a pagar, mas também “os valores das diferenças apuradas em procedimentos de autoria interna, relativos a informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de

*exigibilidade*” (art. 9º, § Io, da referida IN). Conclui, então, pela aplicação do artigo 90 da MP n.º 2.158-35/2001 de seguinte redação:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

### Análise da questão

O artigo 5º do Decreto-Lei 2.128/1984, conferiu ao Ministro da Fazenda a competência para a criação de obrigações acessórias relativas a tributos cujo cumprimento pelos contribuintes constitua confissão de dívida, nos seguintes termos (grifamos):

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º **O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.**

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, **poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa**, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Para o ano-calendário 1997, estava vigente a Instrução Normativa 73/1994, que conferia à DCTF força de confissão de dívida, nos seguintes termos (grifamos):

Anexo III

INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO/RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS DECLARADOS NA DCTF

(...)

1. CONFISSÃO DE DÍVIDA Pela **confissão de dívida constante do Recibo de Entrega** subscrito pelo declarante, ficará este ciente de que, não efetuado o **pagamento/recolhimento dos tributos e contribuições declarados** nos prazos previstos em legislação, estará notificado a pagá-los ou recolhê-los monetariamente atualizados, acrescidos da multa e juros de mora, calculados conforme instruções constantes dos subitens 5.5.2 e 5.5.3 deste Anexo.

1.1 - O débito não pago/recolhido no prazo determinado, será objeto de comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União e consequente cobrança judicial, exceto nos casos em que o valor declarado esteja "sub-judice", amparado por liminar em mandado de segurança ou depósito judicial de seu montante integral, caso em que a exigibilidade ficará suspensa até a decisão favorável à União.

(...)

Então, a IN SRF 73/1996, assim dispunha (grifamos):

Art. 8º A Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação - COSAR disciplinará, mediante ato específico, os procedimentos relativos:

I - **ao encaminhamento para inscrição em dívida ativa dos débitos declarados e não pagos**;

II - à auditoria dos valores compensados, com exigibilidade suspensa, parcelados ou pagos.

A literalidade dos dispositivos acima grifados pode levar à conclusão como a que chegou o acórdão recorrido, de que o valor a ser considerado confessado seria apenas o saldo, isto é, aquele constante do recibo de entrega, e não as parcelas que os constituíram. Neste sentido, citou as normas editadas posteriormente, que assim estabeleciam (grifamos):

#### **IN SRF 126/1998**

~~Art. 7º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.~~

Art. 7º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 16, de 14 de fevereiro de 2000)

~~§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF.~~

§ 1º **Os saldos a pagar** relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, **serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União**, imediatamente após a entrega da DCTF. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 16, de 14 de fevereiro de 2000)

~~§ 2º Os saldos a pagar relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurado anualmente, serão, também, objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica - DIPIJ, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.~~

§ 2º Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF Nos 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF No 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 16, de 14 de fevereiro de 2000)

~~§ 3º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício, com o acréscimo de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF No 094, de 24 de dezembro de 1997, e No 077, de 24 de julho de 1998.~~

§ 3º Os saldos a pagar relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurado anualmente, serão, também, objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica - DIPIJ, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 16, de 14 de fevereiro de 2000)

Não obstante, compreendo que a melhor interpretação é a que considera confessados todos os componentes da declaração apresentada, e não apenas o seu saldo ou resultado. Neste sentido, quando as normas acima citadas mencionam que os “saldos a pagar” serão objeto de envio para inscrição em dívida ativa, elas o fazem por objetividade, não se

referindo especificamente ao resultado final apurado na declaração, mas a todos os valores ali declarados e que compuseram o cálculo.

Para ilustrar a questão com o caso dos autos, temos que a contribuinte declarou na DCTF um débito apurado de CSLL no valor de R\$29.753,36, vinculando-o a um total de crédito no correspondente valor, sendo este último desdobrado em dois montantes: R\$27.049,07 relativos a valores com exigibilidade suspensa e R\$2.704,31 correspondente a pagamentos. No campo “saldo do débito” da sua DCTF constou apenas o valor de R\$2.704,31. Neste caso, porém, é de se considerar como confessado não apenas o valor constante do campo “saldo do débito” da DCTF (isto é, os R\$2.704,31), mas o valor total do débito apurado pelo contribuinte (é dizer, os R\$29.753,36).

De se notar que, posteriormente, em 2001, a MP 2.135/2001 veio então trazer a obrigatoriedade de o fisco lançar de ofício as diferenças apuradas nas declarações prestadas pelo sujeito passivo:

Art. 90. **Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo,** decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Uma forma de se dar algum significado à disposição constante do artigo 90 da MP 2.158-35/2001 é considerar que, antes de sua edição, não havia a necessidade de se lançar de ofício as diferenças apuradas em declaração apresentada pelo sujeito passivo -- eis que estas seriam cobradas porque confessadas. De fato, concluir o contrário equivaleria a pressupor que o artigo 90 da MP 2.158-35/2001 veio a trazer comando que já existia no ordenamento, sendo portanto inócuo.

Assim, é de se considerar que, antes da MP 2.158-35/2001, a confissão de dívida alcançava todos os componentes do cálculo declarados em DCTF, e não apenas o valor constante do campo “saldo do débito” da declaração. Então, a partir do artigo 90 da MP 2.158-35/2001, tais valores não mais se consideravam integralmente confessados, passando a ser necessário o lançamento de ofício das diferenças apuradas para fins de cobrança do crédito tributário correspondente.

De se notar que a MP 75/2002 tentou limitar o alcance do artigo 90 da MP 2.158-35/2001, no entanto a norma foi rejeitada pelo Congresso Nacional, vindo a perder eficácia. Seu texto assim dispunha:

Art. 3º A aplicação do disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, fica limitada aos casos em que as diferenças apuradas decorrem de:

I - na hipótese de compensação, direito creditório alegado com base em crédito:

- a) de natureza não tributária;
- b) não passível de compensação por expressa disposição normativa;
- c) inexistente de fato;
- d) fundados em documentação falsa;

II - demais hipóteses, além das referidas no inciso I, em que também fica caracterizado o evidente intuito da prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Então, em 2003, a MP 135, posteriormente convertida na Lei 10.833/2003, veio, já no contexto da apresentação de declaração de compensação (DCOMP), a confirmar a eficácia de confissão de dívida de todos os valores declarados -- e não apenas dos saldos -- quando afirmou que o lançamento de ofício referido no artigo 90 da MP 2.158-35/2001 não cobraria principal de tributo, ficando limitado à imposição de penalidades:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, **limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida** e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1o Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2o A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou nº § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.

§ 3o Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Assim, não subsiste a cobrança objeto do auto de infração originário do presente processo administrativo, relativa a débito já confessado pelo contribuinte.

Observo, ademais, que o débito cobrado se refere a estimativa mensal, o que implica a impossibilidade de sua cobrança em face, também, da Súmula CARF 82:

*Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.*

Considerando as razões acima, originalmente sugeri a seguinte ementa para o voto acima:

VALORES DECLARADOS EM DCTF. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO IMPROCEDENTE.

A lavratura de auto de infração para a cobrança de valores é indevida quando os débitos já tenham sido declarados pelo contribuinte com efeito de confissão de dívida. No caso da DCTF, há reconhecimento e constituição de crédito tributário relativo aos valores de débito declarados como apurados, e não apenas ao saldo, o que impede o fisco de efetuar lançamento dos valores já confessados.

Ressalto que, colocada a questão em votação neste Colegiado, **esta Relatora foi acompanhada pelas conclusões**, tendo, por voto de qualidade, prevalecido o entendimento de que o lançamento em questão não deve prevalecer exclusivamente em razão de se tratar de débito de estimativa, isto é, por força da Súmula CARF 82. **A ementa reflete exclusivamente entendimento que prevaleceu na Turma, e não a integralidade da fundamentação adotada por esta Relatora.**

## Conclusão

Ante o exposto, oriento meu voto para conhecer do recurso especial e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano

## **Declaração de Voto**

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Acompanhei a I. Relatora em suas conclusões porque, embora divirja de seus fundamentos para dar provimento ao recurso especial da Contribuinte, entendo que o lançamento formalizado nestes autos deve ser cancelado, dado não ser possível o lançamento de débitos declarados em DCTF quando as parcelas em aberto correspondem a débitos de estimativas de IRPJ ou CSLL.

Embora o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, estivesse vigente à época do lançamento, e as Instruções Normativas SRF nº 73, de 1994, e 73, de 1996, indicassem a possibilidade de inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos declarados em DCTF e não pagos, fato é que a DCTF teve seu conteúdo informativo alterado a partir do ano-calendário 1997, passando a veicular, também, as formas de extinção ou suspensão da exigibilidade referentes aos débitos declarados. A este respeito, assim dispôs a Instrução Normativa SRF nº 73, de 1996:

Art. 6º A DCTF será apresentada por contribuinte, pessoa jurídica, ou a ela equiparado, na forma da legislação pertinente, para prestar informações relativas aos seguintes tributos e contribuições federais:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas jurídicas - IRPJ;

II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF;

III - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

IV - Imposto sobre Operações Financeiras - IOF;

V - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; VI- Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS;

VII - Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público- PASEP;

VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

IX - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

Parágrafo único. Não deverão constar da DCTF informações relativas a lançamento de ofício.

Art. 7º A DCTF deverá conter as seguintes informações, relativas ao trimestre de competência:

I - número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do estabelecimento declarante;

II - razão social;

III - trimestre de ocorrência dos fatos geradores;

IV - faturamento mensal;

V - dados cadastrais do representante da pessoa jurídica;

VI - código da receita e sua denominação;

VII - período de apuração;

VIII - base de cálculo, exceto para o IPI, o IOF e a CPMF;

IX - saldo credor anterior, créditos e débitos do período de apuração, relativos ao IPI;

X - total do imposto apurado;

**XI - compensações;**

**XII - valores com exigibilidade suspensa;**

**XIII - pagamentos efetuados;**

**XIV - parcelamentos concedidos;**

**XV - o saldo a pagar por tributo ou contribuição;**

**XVI - pedido de parcelamento dos tributos e contribuições a pagar, se for o caso.**

§ 1º No caso de compensação deverá ser informado o código da receita, a data do pagamento, o valor original da receita, expresso em moeda da época, e o valor utilizado para compensação.

§ 2º No caso de compensação de tributos ou contribuições de espécies diferentes deverá ser indicado o número do correspondente ato autorizativo da Receita Federal.

§ 3º Em relação aos valores com exigibilidade suspensa declarados deverão ser indicados o número do processo judicial e a vara, bem assim os códigos do banco e da agência, o número da conta bancária e o valor depositado.

§ 4º No caso de parcelamento concedido no trimestre de competência da DCTF deve ser indicado tão somente o valor do tributo ou contribuição parcelado, cujo fato gerador tenha ocorrido nesse período, excluídos juros, multas e os valores correspondentes a outros períodos de apuração.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser indicado, também, o número do correspondente processo de concessão do parcelamento.

§ 6º O pedido de parcelamento de que trata o inciso XVI deste artigo deverá observar as normas pertinentes à matéria.

§ 7º Em relação a cada débito de tributo ou contribuição incluído na DCTF deverão ser informados o período de apuração, o valor da receita e a data do pagamento, constantes dos respectivos DARF.

§ 8º Os valores indicados na DCTF deverão ser discriminados em reais e centavos.

Art. 8º A Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação - COSAR disciplinará, mediante ato específico, os procedimentos relativos:

I - ao encaminhamento **para inscrição em dívida ativa dos débitos declarados e não pagos;**

**II - à auditoria dos valores compensados, com exigibilidade suspensa, parcelados ou pagos.**

[...] (*negrejei*)

Neste novo contexto, apenas os saldos a pagar informados em DCTF eram encaminhados para imediata inscrição em Dívida Ativa da União. Os débitos vinculados a créditos representativos de extinção ou suspensão da exigibilidade deveriam ser analisados em auditoria interna e, somente se não confirmados, cobrados. A Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, assim disciplinou estes procedimentos:

Art. 1º As Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF relativas aos trimestres do ano-calendário de 1998 e anteriores serão elaboradas com observância do disposto na Instrução Normativa SRF Nº 073, de 19 de dezembro de 1996, e nesta Instrução Normativa.

Tratamento dos Dados Informados

Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 1º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL serão objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna.

§ 3º Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os parágrafos anteriores, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF Nº 094, de 24 de dezembro de 1997.

Art. 3º Os procedimentos de auditoria interna de que trata o artigo anterior serão efetuados pelas projeções da Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança - COSAR.

Como a declaração anual de rendimentos da pessoa jurídica foi substituída pela Declaração de Informações da Pessoa Jurídica – DIPJ e deixou de ter caráter de confissão de dívida, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 2000, alterou os procedimentos de auditoria interna dos débitos de IRPJ e CSLL acima previstos, dando nova redação à Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998:

Art. 1º O art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 5 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os saldos a pagar, relativos a cada imposto ou contribuição, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 1º Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF Nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF Nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas-IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL serão objeto de verificação fiscal,

em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 3º Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna.

§ 4º Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de auditoria interna a que se referem os §§ 2º e 3º, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF N.º 094, de 24 de dezembro de 1997."

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, na forma do art. 2º, § 4º da Instrução Normativa SRF n.º 45, de 1998, na redação dada pela Instrução Normativa SRF n.º 15, de 2000 (ou art. 2º, §3º, em sua redação original), os débitos que, declarados em DCTF, tivessem seus créditos infirmados em auditoria interna da declaração, seriam objeto de lançamento de ofício, dispensada prévia intimação do sujeito passivo, quando desnecessária, na forma da Instrução Normativa SRF n.º 94, de 1997:

Art. 3º O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser dispensada, a juízo do AFTN:

- a) se a infração estiver claramente demonstrada e apurada;
- b) se verificada a inexistência da infração.

Art. 4º Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei N.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

- I - a identificação do sujeito passivo;
- II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;
- III - a norma legal infringida;
- IV - o montante do tributo ou contribuição;
- V - a penalidade aplicável;
- VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;
- VII - o local, a data e a hora da lavratura;
- VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.

[...]

Destaco, por relevante, que o lançamento de ofício em tais circunstâncias também encontrava respaldo na Lei n.º 9.430, de 1996, que, temporariamente, autorizou a aplicação de multa de ofício na exigência de débitos declarados, mas não pagos até o vigésimo dia subsequente ao início do procedimento fiscal:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

- I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa

moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

[...]

V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido.

[...]

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já lançados ou declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

Confirmando estas referências legislativas, o auto de infração em debate traz consignado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que ele se originou *da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98*, bem como indica no Quadro 1, de seu Anexo V, a orientação de que o sujeito passivo poderia pagar o tributo não recolhido com acréscimo, apenas, de multa de mora, se o fizesse *até o vigésimo dia da ciência*.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.158-35/2001 confirmou a validade destes procedimentos, ao fixar que:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, o procedimento em questão deixou de ser necessário, em face do assim nela disposto:

Art.18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§1º Nas hipóteses de que trata o **caput**, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

§2º A multa isolada a que se refere o **caput** é a prevista nos incisos I e II ou nº § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.

§3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Ao fixar uma penalidade nova, aplicada de forma isolada, e não mais proporcional e vinculada ao tributo que deixou de ser recolhido, o novo dispositivo legal declarou desnecessário o lançamento de ofício de débitos declarados cujos créditos vinculados, ainda que referentes a compensação, fossem infirmados em procedimento de auditoria das DCTF.

Dessa forma, embora a DCTF não tenha deixado de ser instrumento de confissão de dívida na forma do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, a Administração Tributária, em face da nova formatação daquela declaração, adotou validamente o procedimento de lançamento de ofício dos débitos cujos créditos vinculados não fossem confirmados, permitindo ao sujeito passivo demonstrar a regularidade desta vinculação no âmbito do contencioso administrativo especializado, regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972.

Correto, assim, o acórdão recorrido na parte em que declarou a validade do lançamento, apesar de referir-se a débito declarado em DCTF com caráter de confissão de dívida na forma do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1986.

Apenas que o Colegiado *a quo* não observou ser o débito exigido referente a estimativa de CSLL vencida em 30/01/1998 e informada, em DCTF, sob periodicidade mensal, como se vê à fl. 37. Em tais circunstâncias, está consolidado administrativamente que:

**Súmula CARF nº 82**

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-96353, de 17/10/2007 Acórdão nº 105-16808, de 05/12/2007 Acórdão nº 108-08933, de 27/07/2006 Acórdão nº 107-09125, de 12/09/2007 Acórdão nº 103-22842, de 24/01/2007 Acórdão nº 101-96683, de 17/04/2008 Acórdão nº 105-17057, de 30/05/2008.

De fato, no lançamento de ofício decorrente de eventual falta de recolhimento de tais valores, cumpriria observar o disposto na Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997:

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

[...]

Art. 49. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro líquido as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.430, de 1996.

Logo, em razão da falta de recolhimento das estimativas pertinentes ao ano-calendário 1997, caberia, apenas, a exigência de multa de ofício isolada sobre as estimativas, com fundamento na Lei nº 9.430, de 1996, desde sua redação original:

**Art.** 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

[...]

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

[...]

Estas as razões, portanto, para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA - Conselheira